

Processo nº	4.662-0/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Nova Guarita
Descrição	Embargos de Declaração
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007, sendo o mesmo proposto por quem tem legitimidade, e o recurso é cabível e tempestivo.

O recorrente apontou contradição entre o relatório técnico e o voto em relação ao apontamento da irregularidade do **item 3**, e apontou omissão e obscuridade na decisão em relação às irregularidades dos **itens 15 e 16** do voto condutor do Acórdão embargado.

Alega o recorrente que a irregularidade do **item 3**, que apontou despesas classificadas impropriamente em ações de serviços públicos de saúde, foi sanada pela equipe técnica com a apresentação da defesa e, foi mantida a irregularidade no Acórdão embargado.

A Secex desta relatoria reconhece a contradição apontada pelo recorrente e sugere a reforma parcial do Acórdão, sanando a contradição com a exclusão dessa irregularidade do Acórdão embargado.

Constato que assiste razão ao recorrente e decido pela exclusão da irregularidade do **item 3** das contas anuais, por ter sido a mesma considerada sanada pela equipe técnica com a apresentação da defesa, sanando assim, a contradição apontada pelo recorrente.

Já em relação às irregularidades **dos itens 15 e 16**, que apontaram a não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados ao regime geral de previdência e não pagamento regular de contribuição previdenciária patronal à previdência geral, respectivamente, não vislumbro nos argumentos apresentados pelo recorrente nenhuma omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido.

Quanto a essas duas irregularidades, tenta o recorrente sanar os

apontamentos com a apresentação de novos documentos e argumentos, o que deve ser em sede de recurso ordinário, aliás muito bem apontado pelo *parquet* de Contas em sua manifestação.

Com isso, entendo que a contradição apontada no recurso de embargos de declaração foi sanada e que a omissão e obscuridade inexistem no Acórdão nº 3.432/2010, pois os elementos apresentados pelo recorrente devem ser feitos em sede de recurso ordinário.

Posto isso passo a decidir.

### VOTO

Posto isso, em razão dos motivos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 7.349/2011, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer este recurso de embargos de declaração, para, no mérito dar-lhe provimento parcial**, para reformar o Acórdão nº 3.432/2010, apenas no sentido de excluir a irregularidade do **item 3**, das contas anuais, por ter sido considerada sanada pela equipe técnica deste Tribunal, sanando a contradição entre o relatório técnico e o voto condutor do Acórdão recorrido, mantendo todas as determinações e multas aplicadas.

É como voto.

Cuiabá, 28 de novembro de 2011.

**Waldir Júlio Teis**  
**Conselheiro Relator**